



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.131 - RS (2015/0101697-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) -
RS032364

AGRAVADO : SILESIA MARQUES DA LUZ

AGRAVADO : ANTONIA WASKIEWICZ

ADVOGADOS : PAULO RICARDO OLIVEIRA - RS027390

JORGE RICARDO DE LIMA COELHO - RS040000

FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(S) -
RS065270

INTERES. : ELOISA MARQUES DA LUZ

INTERES. : ARISTIDES MACHADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto a ser irrecorrível a decisão de relator que dá provimento a agravo para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2o. do RISTJ, exceto se houver descumprimento de requisito formal, tais como a intempestividade, irregularidade de representação, entre outros.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.131 - RS (2015/0101697-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364

AGRAVADO : SILEZIA MARQUES DA LUZ

AGRAVADO : ANTONIA WASKIEWICZ

ADVOGADOS : PAULO RICARDO OLIVEIRA - RS027390

JORGE RICARDO DE LIMA COELHO - RS040000

FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(S) - RS065270

INTERES. : ELOISA MARQUES DA LUZ

INTERES. : ARISTIDES MACHADO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em adversidade à decisão proferida, que determinou a conversão do Agravo em Recurso Especial.

2. Sustenta ser inviável o seguimento do Recurso Especial, e dessa forma, não poderia ter sido determinada a conversão do Agravo.

3. Impugnação apresentada (fls. 438/440).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.131 - RS (2015/0101697-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364

AGRAVADO : SILEZIA MARQUES DA LUZ

AGRAVADO : ANTONIA WASKIEWICZ

ADVOGADOS : PAULO RICARDO OLIVEIRA - RS027390

JORGE RICARDO DE LIMA COELHO - RS040000

FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(S) - RS065270

INTERES. : ELOISA MARQUES DA LUZ

INTERES. : ARISTIDES MACHADO

VOTO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte é firme quanto a ser irrecorrível a decisão de relator que dá provimento a agravo para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2o. do RISTJ, exceto se houver descumprimento de requisito formal, tais como a intempestividade, irregularidade de representação, entre outros.*

2. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não conhecido.*

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser irrecorrível a decisão de relator que dá provimento a agravo para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2o. do RISTJ. Citem-se precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL.

1. *Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe agravo regimental contra a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1.177.856/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.9.2014).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS PELOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. *O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.*

2. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser irrecurável a decisão de relator que dá provimento a agravo para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, exceto se houver descumprimento de requisito formal, tais como a intempestividade, irregularidade de representação, entre outros, o que não ocorre na hipótese.*

3. *Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp. 622.803/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 12.11.2015).*



PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE.

1. *Entendimento pacífico desta Corte no sentido de não ser cabível recurso contra decisão que dá provimento a agravo para convertê-lo em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, a não ser para se discutir requisitos de admissibilidade do próprio agravo, o que não é o caso dos autos.*

2. *Na espécie, a parte agravante pretende discutir questões relacionadas ao recurso especial, sem apontar qualquer irregularidade quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não conhecido* (AgRg no AgRg no AREsp. 109.167/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.6.2012).

2. Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101697-6 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.582.131 / RS

Números Origem: 00111201838445 00729467220148217000 01281223620148217000
02501770520128210001 02594413020148217000 111201838445 70058803834
70059355594 70060668787 70061771754

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILESIA MARQUES DA LUZ
RECORRENTE	: ANTONIA WASKIEWICZ
ADVOGADOS	: PAULO RICARDO OLIVEIRA - RS027390 JORGE RICARDO DE LIMA COELHO - RS040000 FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(S) - RS065270
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364
INTERES.	: ELOISA MARQUES DA LUZ
INTERES.	: ARISTIDES MACHADO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364
AGRAVADO	: SILESIA MARQUES DA LUZ
AGRAVADO	: ANTONIA WASKIEWICZ
ADVOGADOS	: PAULO RICARDO OLIVEIRA - RS027390 JORGE RICARDO DE LIMA COELHO - RS040000 FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(S) - RS065270
INTERES.	: ELOISA MARQUES DA LUZ
INTERES.	: ARISTIDES MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.